

### **Deliberação nº037/2014 CEAS/PR**

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, reunido extraordinariamente em 16 de maio de 2014, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº130 de 15/07/05, que aprovou a Norma Operacional Básica e instituiu o Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11/11/09, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº33 de 12/12/12, que aprovou a nova Norma Operacional Básica;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências.

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Resolução nº 007/2014 da Comissão Intergestores Bipartite – CIB que pactuou os critérios de repasse para o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS II – Centro POP;

Considerando a Resolução nº 010/2014 da Comissão Intergestores Bipartite – CIB que pactuou o Modelo de Plano de Ação PPAS II – Centro POP;

Considerando a Deliberação nº 026/2014 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou a utilização de recursos da Fonte 257 para o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS II – Centro POP;

**DELIBERA**

Art. 1º – Pela expansão do Piso Paranaense de Assistência Social, na modalidade PPAS II – Centro POP, para cofinanciamento estadual da Proteção Social Especial de Média Complexidade, no Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, em Centro POP.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS II – Centro POP, os municípios cofinanciados pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS no mês de referência Maio/2014, conforme previsto no Anexo 1, que elaborarem o Plano de Ação e assinarem o Termo de Adesão, instrumento jurídico onde o município assume a responsabilidade de execução dos recursos de acordo com o disposto nessa Deliberação.

Parágrafo Único. O cofinanciamento estadual aos municípios constantes do anexo 1, será concomitante ao cofinanciamento federal, e ainda esteja registrado no Sistema de Cadastro da Rede SUAS do governo federal – CADSUAS.

Art. 3º - Os municípios constantes do Anexo 1, terão direito ao cofinanciamento estadual de 50%, por Unidade Centro Pop cofinanciada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a partir do mês de Junho/2014, de acordo **com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual.**

Parágrafo Único. No momento das expansões do recurso, o ranqueamento dos municípios será atualizado, de acordo com critérios tratados em regulamentações específicas, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e **de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual.**

Art. 4º - A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Anexo 2;

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 5º - Os municípios deverão comprovar o atendimento mínimo de 10% dos indivíduos no Relatório de Gestão Físico-Financeira.

Parágrafo Único. A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 6º - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências – Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a 30%, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

Art. 7º - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas;

Parágrafo Único. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 8º - Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 9º - A prestação de contas será submetida também a aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 10 - É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art. 11 - As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 12 - Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios;

Art. 13- Poderão ser criadas, a qualquer momento, novas linhas de financiamento com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e com critérios de partilha específicos, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.



Art. 14 – Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios.

Art. 15 – Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 16 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

Inês Roseli Soares Tonello  
**Presidente do CEAS/PR**

**Anexo I da Deliberação nº037/2014 CEAS/PR**

MUNICÍPIOS CENTRO POP
Municípios
Apucarana
Arapongas
Araucária
Cambé
Campo Largo
Cascavel
Colombo
Curitiba
Fazenda Rio Grande
Foz do Iguaçu
Londrina
Maringá
Paranaguá
Piraquara
Ponta Grossa
São José Dos Pinhais
Umuarama

**Anexo II da Deliberação nº037/2014 CEAS/PR  
Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Estadual  
Piso Paranaense de Assistência Social – PPA II – Centro Pop**

(Prefeitura)

**I. DADOS CADASTRAIS  
1. ÓRGÃO PROPONENTE**

Nome:  
Nível de Gestão:  
CNPJ:  
Cidade:  
UF: PR  
Endereço:  
CEP:  
Telefone:  
Fax:  
Email:  
Prefeito:

**2. ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
(secretaria ou órgãos congêneres)**

Nome:  
CNPJ:  
Cidade:  
UF:  
Endereço:  
CEP:  
Telefone:  
Fax:  
Email:  
Gestor:

**3. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nome:  
CNPJ:  
Vínculo Institucional: Sec. Municipal da Assistência Social ou Congenere  
Telefone:  
Ato de Criação:  
Número Ato:  
Data Assinatura:  
Data Publicação:

**4. CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nome:  
Cidade:  
UF:  
Endereço:  
CEP:  
Secretário (a) Executivo (a):

**4.1 CONSELHEIROS**

CPF	Nome	Cargo	Início	Mandato	Fim Mandato

**II. PROPOSTA DE ATENDIMENTO FÍSICO - 2014 - 7 MESES**

**REFERÊNCIA DE PACTUAÇÃO: até 80 famílias ou indivíduos**

Serviço	Público	Previsão de Atendimento
<b>PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL</b>		
<b>MÉDIA COMPLEXIDADE</b>		
Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua em Centro POP		

**III. PREVISÃO DE FINANCIAMENTO**

VALOR R\$  
MENSAL 6.500,00  
Nº DE CENTRO POP COFINANCIADOS 1  
TOTAL 2014 45.500,00

**IV. PREVISÃO DE EXECUÇÃO DA DESPESA**

Serviço	Custeio	Capital	RH
<b>PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL</b>			
<b>MÉDIA COMPLEXIDADE</b>			
Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua em Centro POP			

**V. RESUMO EXECUTIVO**

Item	Valor R\$
1. Valor Total Previsto a ser repassado pelo FEAS -Centro Pop (2014):	
2. Valor Total Previsto a ser repassado pelo FNAS - Centro Pop (2014):	
3. Recursos próprios a serem alocados no Fundo - Centro Pop (2014):	
4. Total de recursos do Fundo Municipal para Centro Pop 2014 (1+2+3):	

**VI. PARECER DO CONSELHO SOBRE O PLANO DE AÇÃO**

**1. PARECER  
(Texto)**

**1.1 CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO PLANO DE AÇÃO**

Favorável  
Desfavorável

**1.2 Data da Reunião:**

**1.3 Resolução/Deliberação:**

**1.4 Ata nº:**

**VI. DECLARAÇÃO**

Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas sob a expressão da verdade.

\_\_\_\_\_  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO (A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU CONGÊNERE